



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Praça Pedro Lessa, nº 61 - 3º andar - CEP 01032-030 - CAPITAL
TEL:: (11) 3313-5392 - FAX: (11) 3313-0994 - confirmar (11) 3311-8366

Nº 382/MMAL - DICOGE - 5.1
PROCESSO Nº 2011/156750

Em 30 JAN 2014

FAVOR MENCIONAR
REFERÊNCIAS ACIMA

Ilustríssimo Senhor

JOSÉ CARLOS ALVES

1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos

Avenida Brigadeiro Luis Antônio, nº 371 - Sobreloja - Bela Vista

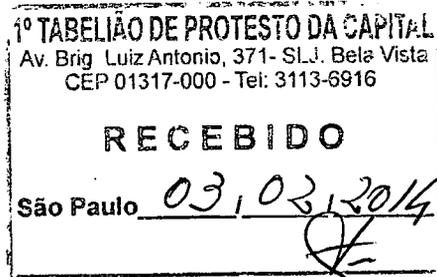
CEP 01317-000 - São Paulo/SP

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça, transmito a Vossa Senhoria as inclusas cópias reprográficas, referentes ao rr. parecer e decisão proferidos nos autos em epígrafe, para ciência, e inclusive servir de parâmetro em casos futuros

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria protestos de alta estima e consideração.

SUMIO FERNANDO TANAKA

Diretor da Corregedoria Geral da Justiça



Apresentado por: DANIEL DE SOUSA SANTOS
Identificação: RG 9340840
Endereço: Praca da Se, s/nº Palácio de Justiça
Fone: 31070531



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. n.ºs 2011/156750, 2012/41828 (primeiro apenso) e 2012/138369 – fls. 1

(561/13-E)

C G J



PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DE DÍVIDA – Lugar do pagamento – Agência
bancária – Convenção expressa pelas partes –
Dívida portátil – Localização definidora do
Tabelionato de Protesto competente.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Com relação às r. decisões proferidas pelo Juízo da 1.^a Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo, referidas nestes autos¹ e no primeiro apenso², ambas confirmando as qualificações notariais negativas do Tabelião do 1.º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, os credores, respectivamente a *Comask Indústria e Comércio Ltda.* e *Vandra Maria Gonçalves de La Fuente Estevan*, não interuseram recurso administrativo.

Quanto à r. decisão prolatada pelo Juízo da 6.^a Vara Cível da Comarca de Sorocaba, em situação semelhante à discutida na 1.^a Vara de Registros Públicos de São Paulo, mas com conclusão diversa, e cuja cópia consta do último apenso³, não houve, igualmente, interposição de recurso administrativo.

¹Fls. 34-36.

²Fls. 18-20.

³Fls. 3-4.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. n.ºs 2011/156750, 2012/41828 (primeiro apenso) e 2012/138369 – fls. 2

43/2

Nada obstante, porque a controvérsia referente à competência diz respeito a distintas Corregedorias Permanentes, os MM Juízes Corregedores Permanentes⁴ submeteram a questão ao exame da Corregedoria Geral da Justiça, especialmente para apreciar o acerto das orientações firmadas.

Jorge Cesa Ferreira da Silva, ao enfrentar a pluralidade de formas de pagamento, robustecida pela disseminação dos meios eletrônicos de pagamento, determinante da progressiva perda de importância dos deslocamentos físicos das pessoas, viabilizada pelo encurtamento virtual das distâncias, pontua, com propriedade, quando discorre sobre o lugar do pagamento:

... De muito maior significado é o fato de o lugar do pagamento determinar se a prestação em questão pressupõe, para que seja realizada, o ato de procurar o credor para pagar ou de procurar o devedor para receber. Em outras palavras, se cabe ao devedor fazer chegar ao credor o pagamento (competindo a este estar apto a recebê-lo) ou se cabe ao credor buscar a prestação junto do devedor (que, nesse caso, deverá estar apto a prestar).⁵ (grifei)

Mais adiante, a propósito da classificação das dívidas em razão do lugar do pagamento, afirma:

... Critério fundamental não é o domicílio, mas a quem compete o ato de “ir levar” ou de “ir buscar”. Se ao devedor competir ir levar, a dívida é portátil, ainda que o lugar da prestação seja outro que não o domicílio do credor. Se ao credor competir ir buscar, a dívida é quesível.

⁴Fls. 02, destes autos, do primeiro e do último apenso.

⁵Adimplemento e extinção das obrigações. In: Coleção biblioteca de Direito Civil: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale. Miguel Reale e Judith Martins-Costa (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 221. v. 6.



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. n.ºs 2011/156750, 2012/41828 (primeiro apenso) e 2012/138369 – fls. 3

44
2

*mesmo que o lugar não se confunda com o domicílio do devedor.*⁶ (grifei)

Nessa linha, em conclusão então relevante para solução da questão suscitada, Jorge Cesa sustenta que a classificação das dívidas em *quérable* e *portable* também se aplica às situações em que o lugar do pagamento convencionado não é o domicílio de nenhuma delas, e exemplifica:

*... É o que ocorre com as dívidas que devem ser pagas junto a estabelecimentos bancários. Muito embora o devedor não pague no domicílio do credor, a dívida é portátil, pois ao devedor cumpre “ir levar”.*⁷ (grifei)

Dentro desse contexto, as duas desqualificações notariais lavradas pelo 1.º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, ratificadas em sentenças do Juízo da 1.º Vara de Registros Públicos da Capital, revelaram-se acertadas, se valoradas as cláusulas 3.1. e 6.1. da *confissão de dívida* apresentada pela *Comask*, definindo agência bancária localizada na Comarca de Sorocaba como o lugar do pagamento⁸, e a cláusula segunda do *contrato de locação* apontado pela Sra. *Vandra*, onde ajustado o pagamento do aluguel em estabelecimento bancário situado na Comarca de Barueri⁹.

Em contrapartida, respeitada a posição do Juízo Corregedor Permanente do Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba, a qualificação notarial negativa que lhe foi submetida não se mostrou afinada com a orientação que ora se propõe.

⁶Op. cit., p. 223.

⁷Op. cit., p. 223.

⁸Fls. 11 e 12 destes autos.

⁹Fls. 4 dos autos em apenso.

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. n.ºs 2011/156750, 2012/41828 (primeiro apenso) e 2012/138369 – fls. 4

45/2

As dívidas, todas as envolvidas nos expedientes sob análise, são portáveis, porque, seguindo a lição de Jorge Cesa, cabe aos devedores fazer chegar o pagamento aos seus credores; realmente, os conteúdos contratuais deixam claro que nem o domicílio dos devedores nem, no tocante ao contrato de locação, o local da situação do imóvel locado, localizados na Comarca de São Paulo, restaram estabelecidos como lugar do cumprimento das prestações.

A compreensão não muda, por outro lado, se, a reboque do entendimento de Judith Martins-Costa – e, com isso, dando, para fins de classificação, maior importância ao critério do domicílio ou centro de atividades dos interessados –, as dívidas forem tidas como mistas, quero dizer, nem portáveis nem quesíveis, porque, impondo deslocamento aos credores e aos devedores, convencionado, no que ora interessa, pagamento em determinada agência bancária¹⁰, praça portanto a definir o Tabelionato de Protesto competente.

Indicadas, enfim, as praças de pagamento, não era o caso de orientar-se, em quaisquer das hipóteses em estudo, e para fins de protesto, pelo lugar do domicílio dos devedores ou pelo local de situação do imóvel locado.

No mais, não se justifica incorporar a presente solução ao texto normativo, uma vez suficiente o regramento em vigor no atual Capítulo XV das NSCGJ, decorrente dos recentes Provimentos CG n.º 27/2013 e n.º 35/2013¹¹, publicados no DJE, respectivamente, nos

¹⁰Comentários ao novo Código Civil: do direito das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 302. v. V, t. I.

¹¹Cf. item 27 e subitens 27.1., 27.2. e 27.3.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. n.ºs 2011/156750, 2012/41828 (primeiro apenso) e 2012/138369 – fls. 5

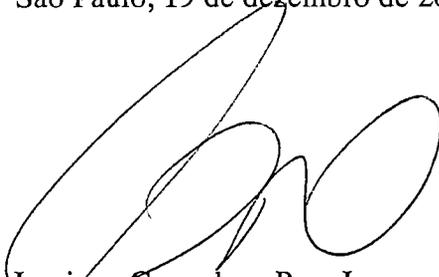
46/7

dias 5, 9 e 11. de setembro de 2013 e nos dias 8 e 14 de novembro de 2013¹².

Pelo exposto, o parecer que respeitosamente submeto à apreciação de Vossa Excelência é no sentido de reconhecer o acerto da compreensão firmada pelo MM Juiz Corregedor Permanente do 1.º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, com envio de cópias do parecer e da r. decisão que eventualmente aprová-lo aos MM Juízes Corregedores Permanentes da Capital e de Sorocaba, aos Tabelionatos de Protesto envolvidos, inclusive para servir de parâmetro em casos futuros, e ao IEPTB-SP.

Sub censura.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013.



Luciano Gonçalves Paes Leme
Juiz Assessor da Corregedoria

¹²Cf. certidão de fls. 40 verso.

